



JUSTIFICATIVA DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para, nos termos do Art. 62, §1º da Lei Orgânica do Município de Pracinha, comunicar o **veto total**, por **inconstitucionalidade e ilegalidade formal e material**, ao **Autógrafo de Lei nº 005/2025**, encaminhado por essa respeitável Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Bernardo Cruz, que: *"Autoriza instituir no município a obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamentos aéreos novos procedimentos que retirem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do município de Pracinha."*

I – DA INICIATIVA LEGISLATIVA INADEQUADA (VÍCIO DE INICIATIVA)

O referido projeto de lei versa sobre serviços públicos delegados (concessionárias e permissionárias), impondo regras de conduta e obrigações a tais prestadoras, o que implica: atividade típica de **poder de polícia administrativa**; alterações na forma de **execução de serviços públicos delegados** e **interferência direta na gestão da infraestrutura urbana**, de competência do Poder Executivo.

Segundo o Art. 60, §3º da Lei Orgânica Municipal de Pracinha:

"Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

(...) § 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

IV - disponham sobre matéria tributária, orçamentária e serviços públicos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ 67.662.007/0001-40

Logo, por se tratar de matéria atinente à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, o projeto adentrou em campo de competência exclusiva do Poder Executivo, configurando vício formal insanável por usurpação de iniciativa legislativa.

Importa destacar, além do vício de iniciativa já apontado, que o projeto de lei também padece de **vício material**, por **usurpar competências próprias do Chefe do Poder Executivo**, especialmente no que se refere ao exercício do poder de polícia administrativa e à gestão de serviços públicos concedidos ou permitidos.

Ao impor obrigações diretas a concessionárias e permissionárias que operam com cabeamento aéreo no Município, o projeto invade a esfera da **administração técnica e operacional dos serviços públicos locais**, cuja titularidade e gestão pertencem ao Executivo.

Essa competência não se limita à mera iniciativa legislativa, mas se estende à **avaliação técnica, à regulação e à decisão final sobre a conveniência e oportunidade da imposição de obrigações adicionais às prestadoras de serviço público**, com base em **pareceres e dados fornecidos por órgãos técnicos municipais**, como:

- Departamento de Engenharia ou Infraestrutura Urbana;
- Departamento Jurídico;
- Setor de Fiscalização e Posturas Municipais;
- Órgãos de planejamento urbano e ambiental.

A atuação do Prefeito enquanto **gestor máximo da administração municipal** exige análise cuidadosa de aspectos como: viabilidade técnica e operacional da obrigação; compatibilidade com contratos de concessão existentes; impacto financeiro sobre os serviços e os usuários e segurança jurídica e regulamentar.

A ingerência legislativa em tais decisões **fere o princípio da separação funcional entre os poderes**, pois transfere à Câmara Municipal a definição de **ações típicas da administração direta**, inclusive no que tange ao **exercício da polícia administrativa sobre o uso do espaço urbano**, cujos efeitos práticos envolvem fiscalização, notificações, sanções e execução de políticas públicas.

Nesse contexto, verifica-se que a norma proposta não apenas invade competência formal (iniciativa), mas também **desrespeita o conteúdo material da função executiva**, ao impor obrigações sem respaldo em estudos técnicos da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
Estado de São Paulo
CNPJ 67.662.007/0001-40

Nesse sentido, o entendimento consolidado nos Tribunais reforça que normas dessa natureza, ao dispor sobre serviços públicos, poder de polícia e obrigações de concessionárias, dependem de iniciativa do Executivo.

Isso posto, colaciona-se o entendimento dos Tribunais sobre o tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos novos loteamentos de Tietê e dá outras providências". I. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO.** Lei que não traz regras de natureza urbanística. Inaplicabilidade da exigência constitucional. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.** Há interesse local na definição de regras relativas ao uso do espaço público. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). III. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** A imposição às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê da obrigação de subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos, imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dessa imposição. IV. **CRIAÇÃO DE ENCARGOS A SEREM SUPORTADOS POR EMPRESAS DELEGADAS.** Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE . Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21371612320208260000 SP 2137161-23.2020.8 .26.0000, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 07/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2021)"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.962/2023 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A promoção de fiscalização e avaliação das vias públicas urbanas e rurais que se encontram sob a responsabilidade do Município de Itaúna confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal, com a obrigação de atuar elaborando cronogramas para as vistorias eventualmente realizadas nas vias municipais, além da criação de comissão multidisciplinar para liderar a inspeção, cuja realização será acompanhada dos municípios, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ 67.662.007/0001-40

atividades. A Lei Municipal n. 5.962/2023, de iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 25369532920238130000, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 08/05/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/05/2024)"

Para melhor elucidar, segue anexo decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137161-23.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo.

Assim, a jurisprudência é pacífica quanto à **inconstitucionalidade de leis municipais** de iniciativa parlamentar que imponham obrigações a empresas que prestam serviço público sob delegação, como é o caso.

Portanto, o veto ora apresentado também se fundamenta na **inconstitucionalidade material** da proposição legislativa, por afrontar os princípios da **separação dos poderes**, da **reserva de administração** e da **autonomia do Executivo para decidir sobre políticas públicas**, especialmente quando envolvem **regulação técnica de serviços concedidos** e o exercício do **poder de polícia urbana**.

Por fim, insta registrar que, o presente veto não implica, em hipótese alguma, prejuízo ao interesse público municipal ou à adequada gestão urbana de nosso Município de Pracinha. Ao contrário, a decisão se fundamenta, inclusive, no entendimento de que a matéria tratada no autógrafo já é objeto de regulamentação em esfera federal, por meio da Lei nº 13.116/2015 — que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações —, bem como por resoluções conjuntas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), como a Resolução Conjunta nº 4/2014, a Resolução normativa 1.044/2022 da ANEEL e pela Portaria Interministerial nº 10.563/2023, dos Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia, que instituiu a Política Nacional de Compartilhamento de Postes – Poste Legal. **Esses instrumentos tratam de forma ampla e detalhada da regularização e da retirada de fios excedentes, além de definir responsabilidades entre as concessionárias e permissionárias envolvidas.**

Diante disso, a iniciativa municipal, embora meritória em sua intenção, além de inconstitucional, esbarra na existência de um ordenamento jurídico mais amplo e já em vigor, cuja aplicação se dá de forma nacional e uniforme. Manter a legislação local sobre o tema, ainda que bem-intencionada, poderia gerar sobreposição normativa ou conflitos de competência com os órgãos reguladores federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ 67.662.007/0001-40

Por essa razão, o veto ora proposto se dá por cautela jurídica e respeito aos limites constitucionais de atuação legislativa, sem que isso represente qualquer descaso com a qualidade dos serviços prestados ou com a organização do espaço urbano. **O Município continuará atento e atuante na fiscalização e articulação com os entes competentes, buscando sempre as soluções mais eficazes para garantir segurança, estética e funcionalidade na ocupação do espaço público.**

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **veto integralmente**, por **inconstitucionalidade formal**, o Autógrafo de Lei nº 005/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes, invasão de competência do Executivo e afronta ao Art. 60, §3º da Lei Orgânica Municipal, tudo em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça.

Renovo, assim, a este respeitável Poder Legislativo, os votos de elevada estima e consideração.

Pracinha, 23 de outubro de 2025.

Laercio Biasi
Prefeito do Município de Pracinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000263163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2137161-23.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

MOACIR PERES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.744 (processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2137161-23.2020.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE TIETÊ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos novos loteamentos de Tietê e dá outras providências”.

I. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. Lei que não traz regras de natureza urbanística. Inaplicabilidade da exigência constitucional.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras relativas ao uso do espaço público. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo).

III. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A imposição às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê da obrigação de subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos, imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dessa imposição.

IV. CRIAÇÃO DE ENCARGOS A SEREM SUPORTADOS POR EMPRESAS DELEGADAS. Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE.

Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Tietê, em face da Lei n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê (fls. 43/44).

O autor transcreve a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que alega ofender os artigos 1º, 5º, caput, 47, incisos II e XIV, 144 e 180, caput e inciso II, da Constituição Estadual, bem como os artigos 22, inciso IV, 30, inciso VIII, e 182, caput, da Constituição Federal. Diz que houve violação ao processo legislativo, pela falta de participação de entidades comunitárias. Acrescenta que não foi observada a separação de poderes, pois houve ingerência do Poder Legislativo em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Salienta que foram criadas novas obrigações à Administração municipal, referentes ao soterramento do cabeamento de energia elétrica. Transcreve julgados. Invoca os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Argumenta, ainda, que houve ofensa ao pacto federativo, por meio da interferência em contratos firmados entre a União, de um lado, e a empresa concessionária de serviço público de eletricidade. Nega a existência de peculiaridade local que justifique a competência legislativa suplementar do Município. Destaca dispositivos da Lei Federal n. 9.427/96. Ressalta que os Municípios não podem firmar convênio com a ANEEL. Cita julgados. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar (fls. 1/20).

A liminar foi deferida (fls. 46/47).

O réu apresentou suas informações (fls. 56/62).

A doura Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/84).

É o relatório.

A ação é procedente.

Pretende o autor da ação obter a declaração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê.

A lei impugnada, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos novos loteamentos de Tietê e dá outras providências”, assim determina:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos.

§ 1º Entendem-se como novos loteamentos os empreendimentos imobiliários que sejam iniciados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 3º O Artigo 18, VII, da Lei nº 3.596/2.016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 –

...

VII – Execução de rede de energia elétrica subterrânea e iluminação pública, de acordo com as especificações técnicas pelo órgão competente, para todas as vias do loteamento, bem como praças e vielas;

Art. 4º Em caso de descumprimento ao que determina esta Lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora da ação indicou como parâmetro para a apreciação da constitucionalidade da lei questionada os seguintes dispositivos constitucionais, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹:

Constituição Estadual

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do Executivo;

[...]

Artigo 180 - *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

[...]

II - *a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

[...]

Constituição Federal

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

IV - *água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

[...]

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

[...]

VIII - *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

[...]

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

Em suma, são os seguintes os vícios alegados:

- a) Vício formal decorrente da ausência de participação popular no processo legislativo;
- b) Invasão de competência legislativa da União, inobservância ao regramento federal existente sobre o assunto e violação a contratos firmados entre a União e as empresas concessionárias de eletricidade
- c) Usurpação de competência material exclusiva do Chefe do Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Passo a analisar os argumentos levantados.

A lei impugnada é mesmo inconstitucional.

1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Como é cediço, a Constituição Estadual, em seu artigo 180, exige a participação popular no processo legislativo de norma urbanística.

A lei em análise, ainda que cuide de espaços públicos, não contém regras de natureza urbanística, como argumenta o autor da ação. Não traz, de fato, norma concernente ao uso e aproveitamento do solo urbano ou ao zoneamento urbano, por exemplo.

Por essa razão, inaplicável na hipótese a exigência constitucional, não se vislumbra o alegado vício formal de inconstitucionalidade.

2 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva.” (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União competência privativa para legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (artigo 22, inciso IV). No caso dos autos, a lei municipal não regulamenta nenhum desses aspectos, pois não disciplina a própria prestação da atividade nem a cobrança de tarifa em razão do consumo, por exemplo. Ainda que haja reflexos indiretos para o serviço prestado, como o incremento nos custos, as normas objetivam melhorar o uso dos espaços públicos, ordenando, na verdade, a disposição dos cabos na via pública.

E é mesmo competência material dos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

É bem verdade que os Municípios têm a competência legislativa limitada. O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- [...]*

Todavia, o ordenamento dos espaços públicos depende de peculiaridades locais ligadas ao aproveitamento e uso desses e às condições socioeconômicas do Município.

Daí se conclui que há, sim, interesse local a justificar a elaboração da lei em análise, que se insere, portanto, na competência municipal.

3 - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL EXCLUSIVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO CHEFE DO EXECUTIVO, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.

Como é cediço, são distintos o vício formal ligado à iniciativa, que deve observar o quanto definido na apreciação do Tema de Repercussão Geral n. 917 pelo E. Supremo Tribunal Federal, e o vício material decorrente da invasão à esfera da reserva da administração.

O primeiro decorre da atribuição constitucional de poder de iniciar o processo legislativo; o segundo é expressão do princípio da separação dos poderes, englobando as atividades ligadas à direção geral da coisa pública, de competência do Chefe do Poder Executivo. O primeiro está ligado ao processo legislativo; o segundo, às competências materiais ou administrativas.

As “[c]ompetências administrativas correspondem aos poderes jurídicos de caráter não legislativo ou jurisdicional atribuídos pela CF aos diversos entes da Federação. Tais competências, que também costumam ser chamadas de competências materiais, dizem respeito à tomada de decisões de natureza político-administrativa, execução de políticas públicas e a gestão em geral da Administração Pública em todos os níveis federativos.” (Sarlet, I. W. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 936).

De fato, cabe ao Poder Executivo definir prioridades e, observando os objetivos e programas traçados pela legislação, alocar recursos e esforços. Ao tomar decisões, instrumentaliza-as, geralmente, por meio de decretos.

A imposição às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de tornar subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos imiscuir-se no âmbito da chamada reserva da administração.

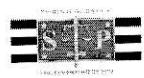
De fato, cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dessa imposição. Trata-se, no caso, de vício material, decorrente da usurpação de competências materiais do alcaide.

Além dos apontados vícios de inconstitucionalidade, que, por si só, já invalidariam todo o texto legal impugnado, ressalte-se, ainda, que a lei, ao impor obrigação a concessionárias de serviço público, cria encargos a serem suportados pela delegada que têm o potencial de impactar contratos administrativos, afetando o equilíbrio econômico-financeiro desses, em ofensa ao artigo 117 da Constituição Estadual.

Assim, a lei impugnada é inconstitucional, por ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 117, da Constituição Estadual.

Apreciando caso semelhante, assim decidiu este Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.817/16 (dispõe sobre soterramento do cabeamento suspenso existente em área urbana no Município de Santa Bárbara D'Oeste). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078503-45.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê.

MOACIR PERES

Relator